

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO

DIREITO E EDUCAÇÃO BÁSICA: Caminhos para a construção da cidadania no Brasil.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO

DIREITO E EDUCAÇÃO BÁSICA: Caminhos para a construção da cidadania no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dra. Francilda Alcântara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO

DIREITO E EDUCAÇÃO BÁSICA: Caminhos para a construção da cidadania no Brasil.

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO.

Data da Apresentação 27/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. DRA. FRANCILDA ALCANTARA MENDES/UNILEAO

Membro: PROF. ME. JARDEL PEREIRA DA SILVA/UNB

Membro: PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/UNILEAO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

DIREITO E EDUCAÇÃO BÁSICA: Caminhos para a construção da cidadania no Brasil.

Marcos Vinicius dos Santos Firmino¹
Francilda Alcântara Mendes²

RESUMO

A pesquisa trata da importância do debate acerca de direitos fundamentais na educação básica no Brasil. O debate se mostra presente no cotidiano de uma nação que busca o exercício pleno da democracia. O objetivo geral do estudo é identificar, através de pesquisa bibliográfica e comparativa, a necessidade do ensino do direito constitucional nas escolas para a formação cidadã. O estudo tem característica exploratória, foi elaborado através de pesquisa documental, possui abordagem qualitativa e natureza básica. A integração do estudo do direito constitucional às demais disciplinas básicas do currículo escolar, faz com que as crianças e adolescentes sintam-se cada vez mais próximos da sociedade, entendendo desde cedo os seus direitos e garantias fundamentais. Após a síntese da pesquisa, foi possível observar um comportamento passivo do poder público quanto à entrega dessa disciplina nas escolas, o que acaba formando cidadãos desqualificados para o pleno exercício da cidadania.

Palavras Chave: Constituição Federal. Educação. Escola. Ensino. Direitos e garantias fundamentais. Estudo. História da educação.

ABSTRACT

The research deals with the importance of the debate about fundamental rights in basic education in Brazil. The debate is present in the daily life of a nation that seeks the full exercise of democracy. The general objective of the study is to identify, through bibliographical and comparative research, the need for teaching constitutional law in schools for citizen formation. The study has an exploratory characteristic, was elaborated through documentary research, has a qualitative approach and basic nature. The integration of the study of constitutional law to the other basic subjects of the school curriculum makes children and adolescents feel increasingly closer to society, understanding their fundamental rights and guarantees from an early age. After the synthesis of the research, it was possible to observe a passive behavior of the public power regarding the delivery of this subject in schools, which ends up forming citizens disqualified for the full exercise of citizenship.

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: marcosviniciusfir@gmail.com.

²Doutora em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará - UFC (2019). Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Ceará - UFC (2014). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2010). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri (2011). Servidora Pública na Universidade Federal do Cariri (UFCA). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - CE e Professora do curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio (UNILEÃO). Desenvolve pesquisas com foco em História do Direito, Educação Jurídica e Sustentabilidade. E-mail: francilda@leaosampaio.edu.br.

Keywords: Federal Constitution. Education. Schooling. Teaching. Fundamental rights and guarantees. Study. History of education.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa fundamenta-se no reflexo coletivo de que para viver em sociedade é importante que haja o conhecimento do ordenamento pátrio, uma vez que, a formação da nossa constituição exprime um caráter garantidor em seu texto, carregando consigo cláusulas que servem de alicerce para o desenvolver de todo o arcabouço jurídico.

Uma nação que possui conhecimento essencial dos seus direitos e também da forma de atuação do estado onde vive, detém uma capacidade muito maior de desenvolver-se como um todo. Partindo dessa premissa, o estudo busca identificar, através de pesquisa bibliográfica e comparativa, a importância do debate sobre direito constitucional na educação básica para a formação cidadã.

No intuito de atingir esse objetivo, é necessário traçar um panorama histórico, compreendendo o surgimento e a evolução da estrutura educacional do Brasil desde a sua origem, que é datada da metade do século XVI, até os dias atuais, perpassando pelas mudanças e adequações que o ensino sofreu nos diversos momentos históricos brasileiros.

Ainda nesse sentido, é preciso adentrar no conteúdo do direito fundamental à educação, conversar com os princípios que o norteiam e discutir suas teorias, direitos, garantias e obrigações constitucionais.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 versa que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

A existência do tema também é previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais precisamente em seu artigo 27, inciso I, onde traz que os conteúdos curriculares da educação básica devem seguir as seguintes diretrizes: “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (BRASIL, 1996).

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, mais precisamente no seu artigo 3º, consagra o princípio da obrigatoriedade da lei, quando elenca ser incabível escusar-se de cumprir o diploma normativo alegando que não o conhece. Ora, tem-se aqui um dilema, é cobrado um determinado comportamento social, de cunho passivo ou ativo do

indivíduo, sendo que, a ele não é dado sequer uma base de civismo e cidadania, portanto, há a necessidade do debate sobre o direito constitucional na educação básica para a formação cidadã.

No tocante à metodologia, o estudo possui natureza básica pura, segundo Pereira (2016) a pesquisa básica visa a satisfação de adquirir conhecimentos, que não se faz necessário de uma aplicação prática prevista, mas que envolve verdades e interesses globais.

Quanto à fonte, será bibliográfica e documental, pois busca a satisfação do conhecimento, não se fazendo necessária a necessária aplicação, mas sim um aprofundamento do conteúdo através de revisões bibliográficas, Pereira (2016). Neste sentido, Gil (2010, p. 45) complementa afirmando que pesquisa documental se vale de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Os objetivos possuem caráter exploratório, buscando desenhar toda a temática histórica do conteúdo e discutir, para Gil (2010, p.77), essa finalidade propicia uma maior familiaridade com o tema, pode ser comparada “à expedição de reconhecimento que fazem os exploradores de uma região desconhecida.”

Será utilizada uma abordagem qualitativa, conforme preceitua Lakatos (2022, p. 303) “o estudo qualitativo desenvolve-se numa situação natural, oferecendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada.” Portanto, trará um aparato descritivo, no tocante à origem da educação no país e sua previsão legal, logo após, uma análise da importância da implementação do estudo de direito constitucional na educação básica.

2 HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Para uma melhor compreensão do tema núcleo do estudo, se faz necessário o conhecimento do aspecto histórico evolutivo da educação no Brasil, pois, apenas compreendendo o processo que gerou o modelo educacional hodierno, é possível discutir a inserção do ensino de direito constitucional nas escolas.

2.1 PERÍODO COLONIAL (1500 A 1822)

Em meados do século XVI, a pedido da Coroa portuguesa, com a predominância do interesse político-religioso, foram enviadas expedições de padres jesuítas e governantes, na tarefa de tomar posse, converter os nativos e organizar o trabalho populacional.

Aqui temos o marco zero, “considera-se que a história da educação brasileira se inicia em 1549 com a chegada desse primeiro grupo de jesuítas” (SAVIANI, 2011, p. 26). A primeira experiência de educação, no período colonial, foi marcada pela presença dos padres jesuítas no país, a fim de propagarem principalmente a fé católica. “As casas de bê-á-bá foram instituídas pelos jesuítas em 1549, mesmo ano da chegada do padre Manoel da Nóbrega e dos seus cinco companheiros. Entre eles desembarcou o primeiro mestre-escola do Brasil: Vicente Rijo” (BITTAR & FERREIRA JR., 2004, p. 173). Através dos seus ensinamentos, esperava-se que os índios, única população até então existente no Brasil, aprendessem noções básicas sobre trabalho organizado e também as normas e mentalidades do homem branco.

Assim sendo, os catecismos jesuíticos do século XVI se constituíram num instrumento de duplo significado: de um lado, possibilitavam o aprendizado das primeiras letras tanto no português quanto no tupi, isto é, transformaram-se em “cartilhas” que eram utilizadas como material didático do processo pedagógico desenvolvido no âmbito das casas de bê-á-bá, embriões dos futuros colégios da Companhia de Jesus e, do outro, veiculavam a concepção de mundo da chamada “civilização ocidental cristã” por meio da violência simbólica contra os elementos estruturais da cultura ameríndia. (FERREIRA Jr., 2010, p. 21)

O ensino da época foi principalmente difundido para os curumins, filhos dos índios, pois os mais velhos eram mais arredios às convicções do homem branco. Com o passar do tempo, a população indígena foi se dissipando, seja pela morte causada principalmente pelas doenças trazidas pelos portugueses, ou pela migração da população aborígine. Com isso, a educação dos jesuítas foi adquirindo um caráter seletivo, voltando-se para os filhos dos colonos portugueses.

Os jesuítas, no entanto, findam sua participação no ano de 1759, acabando sendo vítimas da colonização. Por parte da Coroa, estabeleceu-se uma visão reformista, sendo esse período marcado pela interferência direta do Marquês de Pombal, primeiro-ministro nomeado por D. José I, que passou a praticar um “antijesuitismo violento”, identificado como “a luta em prol da afirmação de uma autoridade real, civil, laica, sobre uma autoridade eclesiástica que viera até então mantendo e ampliando sua influência e seu controle (...) sobre a sociedade e o Estado” (FALCON, apud HILSDORF, 2012, p. 17).

O que se enxergou nessa mudança foi a implantação de uma estrutura de ensino voltada à suprir a ausência dos jesuítas, houve uma sucinta alteração no rol de disciplinas e foi estipulado pela primeira vez um subsídio, através de imposto, para custear a educação, como podemos observar no trecho de Hilsdorf (2012, p.22 e 23):

[...] o Brasil começava com 44 aulas régias, sendo 17 de primeiras letras, 15 de gramática latina, seis de retórica, três de gramática grega e três de filosofia.

A expansão da rede seria financiada pelo Subsídio Literário, imposto criado por Lei de 10/11/1772. No Brasil cobrava-se 1 real em cada arrátel de carne verde cortada nos açougues e 10 réis em cada canada de pinga destilada nos engenhos. Para que o dinheiro fosse aplicado segundo o previsto, Pombal criou um fundo específico para o Subsídio Literário, evitando que os recursos “desaparecessem” nas contas do Erário Régio.

Apesar da visão reformista do Marquês de Pombal, as mudanças na educação foram mínimas, pouco se diferenciando dos jesuítas, conforme elenca Ferreira Jr. (2010, p. 29-30), não houveram mudanças substantivas, na educação pombalina predomina o caráter literário e verbalista.

Constata-se, portanto, que apesar do interesse na remoção dos jesuítas, a metodologia de ensino se manteve a mesma, pautada principalmente no controle disciplinar rígido, predominantemente marcado pela memorização do conteúdo, através de mnemônicos e da repetição, disputas estudantis, ou seja, emulação entre grupo de alunos da mesma turma por meio de perguntas e respostas, declamações, exposições orais, interrogações e composição, que consistia na redação de textos sobre o assunto estudado (FERREIRA Jr., 2010, p. 25).

2.2 PERÍODO IMPERIAL (1822 A 1889)

Neste sentido, os formandos que buscavam dar continuidade na sua educação, precisavam se locomover até Coimbra, “[...] visto que a estratégia da Coroa portuguesa durante o período colonial foi de evitar e proibir a criação de cursos superiores no Brasil com o intuito de manter a construção das mentalidades em sua colônia subordinadas à formação apenas na metrópole [...]” (MENDES, 2021, p. 54-55). Portanto, para concluir os estudos nos cursos superiores, quais sejam, direito e medicina, o que lhes davam o título de doutor, era imprescindível a viagem. Porém, declarada a independência do Brasil, em 1822, surgiu a necessidade de fomentar o estudo pátrio. Com isso, a Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXII, dispôs sobre a gratuidade da instrução primária para todos, vejamos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

XXXII – A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Pouco tempo depois, em 1827, foi aprovada a lei 15, “que determinava criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, implantada primeiramente na Corte.” (Ferreira Jr., 2010, p. 41). O mútuo era a metodologia de ensino

aplicada na época, que consiste em uma estrutura piramidal, onde o professor estava no topo, este possuía monitores que recebiam os ensinamentos e passavam para os demais alunos, com esse método, objetivava-se alcançar o maior número de alunos com a menor quantidade de mestres, ora, um professor podia lecionar para uma sala de 500 alunos, sendo mediado por 50 monitores, conforme ressalta Ferreira Jr. (2010, p. 43).

Dez anos após a outorga da Constituição de 1824, foi aprovada a Lei nº 16. Ato Adicional que distribuiu às províncias o dever de criar as escolas primárias gratuitas a todos os cidadãos, ao mesmo tempo, definiu como responsabilidade da monarquia a responsabilidade das escolas superiores. Esse fato deteriorou mais ainda a qualidade do ensino das escolas, uma vez que, o país estava em um período de transição muito crítico, algumas províncias não dispunham de verba para financiar o ensino, razão pela qual, o ensino neste período ficava à mercê da riqueza econômica de cada região. No tocante à responsabilidade atribuída à monarquia, em 1837 foi criado o Colégio D. Pedro II, no município Neutro, hoje Rio de Janeiro, único colégio autorizado a emitir certificado de conclusão do ensino médio, na época, conforme dispõe Ferreira Jr. (2010, p. 44).

2.3 PERÍODO REPUBLICANO (1889 ATÉ OS DIAS ATUAIS)

Após a Proclamação da República, houve um engendrar mais conciso entre o estado e as escolas. A começar pela necessidade de alfabetização para exercer o direito de voto, o ensino laico e a ratificação da estrutura organizacional da responsabilidade dos estados conforme dispõe Saviani (2011, p. 165), “Com a Proclamação da República em 1889 e o consequente advento do regime federativo, a instrução popular foi mantida sob responsabilidade das antigas províncias, agora transformadas em estados”.

Apesar dos avanços, o ensino carregava um aspecto elitista e distante dos demais brasileiros, nas palavras de Ferreira Jr. (2010, p. 56), “os grupos escolares, particularmente por serem urbanos, continuaram sendo instituições de ensino elitistas, na medida em que os filhos do ex-escravos e os pobres brancos ficaram excluídos da escolaridade”.

Em relação à metodologia pode-se notar uma mudança, pois, devido de influências europeias, foi adotado o método de ensino indutivo, que consiste na adequação do conteúdo apresentado à realidade do aluno, aproximando o objeto de estudo ao aprendiz, segundo Bittar (2009, p. 75) “é necessário partir sempre da intuição, do contato direto com as diversas experiências que cada aluno deve concretamente realizar no próprio meio”. Entretanto, apesar da ideia transparecer progresso, não foi o que houve, ressalta Ferreira Jr. (2010, p.57) “Mas, na

prática, o que prevaleceu na educação, que se concretizou efetivamente no âmbito do grupo escolar, foi o velho processo de ensino-aprendizagem fundado na memorização do conhecimento.”

No ano de 1924 foi fundada no Brasil a Associação Brasileira de Educação (ABE). O cenário da época aduz uma intensa pressão sindical do operariado brasileiro, vastamente formado por uma massa de imigrantes europeus, que passaram a reivindicar educação para seus filhos, conforme elucida Ferreira Jr. (2010, p.58). A ideia era revestida pela tendência liberal do momento, o objetivo era promover o progresso nacional e libertar a população das correntes deixadas pelo imperialismo, ratificando os direitos republicanos.

A ABE era formada por professores, políticos, jornalistas, escritores e integrantes de outros setores que, em suma, entendiam a necessidade de uma boa educação para o brasileiro, seus objetivos eram discutir estratégias e principalmente propor medidas a fim de unificar o ensino primário, no sentido de estabelecer quadros programáticos gerais para serem aplicados a nível nacional.

Com o Governo Provisório, sob chefia de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério da Educação e Saúde, sendo entregue aos cuidados de Francisco Campos. O objetivo de Vargas era bem claro, o fortalecimento da máquina estatal através do controle administrativo, e nada melhor para a propagação da ideia do que o seio escolar. Neste sentido, a religião também entrou em cena, a proximidade entre a Igreja Católica e o Governo culminou no fim da laicidade nas escolas públicas primárias.

Em meio ao evidente retrocesso, é publicado, fruto da ABE, em 1932, um documento intitulado "A reconstrução educacional no Brasil". Ficando conhecido como O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, o documento era endereçado ao Povo e ao Governo, reivindicando a educação como sendo uma função essencialmente pública, defendendo ainda um ensino laico, gratuito e para todas as crianças dos 7 aos 15 anos de idade, e com “todos”, lê-se toda a população do país, não bastando, portanto, aquele “todos” que perfaz tão somente a elite brasileira.

É proeminente aqui, enxergar o interesse dos grandes poderes em dominar a educação, utilizando-a como ferramenta de controle social e não de progresso, como, de fato, deveria ser. O Brasil, desde os primórdios, têm sofrido com o ensino sendo meio para fins políticos e ideológicos, distanciando do real sentido emanado na bandeira pátria “Ordem e Progresso”.

Apesar da notoriedade do Manifesto de 1932, que inclusive causou um grande embate entre os liberais e a Igreja Católica, a constituinte de 1934 cedeu à ambas as partes, mas demonstrando ainda que a religião permanece criando raízes dentro do estado, “Assim, quase

todo texto da Carta de 1934 referente à educação representou uma vitória do movimento renovador, destacando a responsabilidade do Estado na construção do sistema educacional. No entanto, a tese liberal do ensino laico foi derrotada no Artigo 153 [...]” (Ferreira Jr., 2010, p. 72). Vejamos:

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Dessa maneira, “[...] os católicos constituíram-se no principal núcleo de ideias pedagógicas a resistir ao avanço das ideias novas, disputando, palmo a palmo com os renovadores, herdeiros das ideias liberais laicas, a hegemonia do campo educacional no Brasil”, elenca Saviani (2011, p. 181). A Igreja e o Estado são poderes distintos e dotados de autonomia, a primeira é responsável pela fé, pelo espiritual, conceitos que estão diretamente ligados ao íntimo de cada cidadão, o segundo é agente diretor do país, responsável administrativo da nação. Devem, portanto, coexistir de maneira descentralizada, não havendo interferência de um no outro.

Após Francisco Campos, o Ministério da Educação foi chefiado por Gustavo Capanema, que realizou diversas reformas educacionais, ficando conhecidas como “Leis Orgânicas do Estado”. Tais normas, além de reestruturarem a separação dos ciclos de estudo, merecem destaque por inaugurar o ensino voltado à atividade laboral. Ocorre que, após o ensino primário, o aluno egresso tinha como opção permanecer na educação Normal, ou ingressar na Industrial ou Comercial, o que ressalta a clara exclusão da possibilidade de as camadas sociais menos favorecidas terem direito a ingressar no ensino superior, ora, para esses o trabalho não era opcional, mas sim obrigatório. O que o governo objetivava com isso era mão de obra especializada para suprir o quadro de operários dos setores produtivos. O que acabou não surtindo efeito, face ao grande tempo que demandava a formação nessa modalidade de ensino. Em meio a esse contexto, no ano de 1942, foi publicado o Decreto Lei nº 4.048, criando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, tornando-se a opção para a classe trabalhadora, “as escolas de aprendizagem (profissional) acabaram por transformar-se, ao lado das escolas primárias, em escolas das camadas populares” (ROMANELLI, apud FERREIRA Jr., 2010, p. 78). Mais uma vez, o direito à educação permanece travestido através de um falso acesso à formação.

Após o advento da Constituição de 1946, a qual previa expressamente que a União poderia legislar sobre assuntos pertinentes à educação nacional, iniciou-se novamente uma disputa entre os que defendiam a escola pública, como a ABE, e os defensores da escola privada,

os líderes religiosos e conservadores. Esse campo de debate fez com que os educadores elaborassem outro manifesto, publicando-o como Manifesto dos Educadores: mais uma vez convocados. O resultado dessa nova disputa culminou na publicação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), em 1961. Muito porém, apesar de toda a movimentação dos idealizadores da escola pública, a norma acabou assumindo tendências conservadoras, como entende Buffa e Nosella (1991, p. 116) “a LDB [...] acabou representando uma vitória das forças conservadoras, pois, ao possibilitar que recursos públicos fossem destinados às escolas particulares, abriu caminho para a privatização do ensino”.

Após essa etapa, adentramos em meio ao regime ditatorial militar, a educação nesse trecho da história no Brasil sofreu com o que Joel Martins classifica como “alfabetização vazia” (BUFFA; NOSELLA, 1991, p. 123). O termo remete à qualidade da educação brasileira nesse período. Destaca Bittar & Bittar (2012, p. 16) “na lógica que presidia o regime era necessário um mínimo de escolaridade para que o país ingressasse na fase como Brasil potência”, e assim o fez. A educação brasileira sofreu a seguinte sistematização: 1º grau, sendo de frequência obrigatória para todas as crianças e possuindo duração de 8 anos, e o 2º grau, contendo três séries de duração de três anos, sendo este último facultativo.

Ocorre que, essa medida desenfreada de aumentar o número de alfabetizados foi realizada a um custo alto, qual seja, a má qualidade de ensino. Ora, o contingente de alunos aumentou em pouquíssimo tempo, as escolas não davam conta, foi necessária a construção de prédios e formação de novos professores, isso tudo às pressas, face a isso, origina-se o problema. As escolas que existiam até o presente momento eram formadas por professores prestigiados, integrantes de classes nobres, respeitados socialmente.

Exsurge que, face à grande demanda e ausência de pessoal, ocorreu algo semelhante aos operários durante a implantação das indústrias, foi preciso formar professores de maneira célere. Esse processo precário de formação profissional, somado ao arrocho salarial criou o ambiente perfeito de regresso na a tão sonhada erradicação de analfabetismo, ratifica Bittar & Bittar (2012, p. 162) “a expansão se fez acompanhada pelo rebaixamento da qualidade de ensino”. Portanto, apesar do grande número de escolas, a entrega da educação de qualidade mediana obsta, mais uma vez, o direito dos brasileiros à formação de qualidade, digna e eficaz.

Passado esse período e já com o advento da Constituição de 1988 e redemocratização do país, chegamos à edição da LDB que surgiu 8 anos após entrada em vigor a atual Carta Magna, com seu advento trouxe a obrigatoriedade do ensino básico, que consiste no infantil, fundamental e médio. Sendo destinado aos alunos de 4 a 17 anos. Trouxe também incentivos à

valorização de professores e requisitos mínimos para atuação destes nas diversas camadas de ensino.

O direito à educação do fim do século XX e início do século XXI remonta a um cenário mais favorável, porém, deixa ainda muito a desejar quanto à qualidade do ensino e conteúdo disciplinar. A escola pública se originou como ferramenta de implantação e perpetuação de ideologias, sejam políticas ou religiosas, e enquanto essa visão medíocre não for superada, a tendência é que permaneça sempre no mesmo patamar, gerando egressos dotados do mínimo de conhecimento cultural. Importante ainda destacar que o relato sobre a história da educação no Brasil que fora tratado até aqui, não esgota a vasta complexidade de suas nuances, mas remonta uma base equânime para se entender o cerne do estudo.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Urge aqui entender que, durante toda a trajetória histórica do país, a educação assumiu um status ferramentista, sendo movida em prol da permanência dos burgueses no poder e controle da massa populacional. Como já visto no tópico anterior, o ensino entrou no país com objetivo de formar mão de obra, algo primordial ao normal desenvolvimento do estado e dos anseios políticos e religiosos.

O crescimento demográfico e os objetivos governamentais fizeram com que o ensino tomasse uma direção diferente, tornando uma opção necessária e também viável. Com o advento da Constituição de 1934, pela primeira vez, consignou-se a educação como sendo direito de todos. No entanto, essa taxatividade não gerou resultados positivos, pois manteve o cunho separatista e direcionado à formação, mais uma vez, da população operária, que fazia a vez de sustentar a nação. E assim se manteve, tendo alguns marcos favoráveis, como a criação do Ministério da Educação no governo Vargas, até meados de outubro de 1988, onde fora promulgada a “Constituição Cidadã”, como a intitula Padilha (2019, p. 27). É de bom tom asseverar ao leitor que a Constituição Federal de 1988 exsurge em meio ao desprendimento de um período ditatorial militar, no qual a população se viu oprimida nos seus direitos mais básicos.

Essa redemocratização é resplandecente na Constituição de 1988 quando em seu artigo 1º aduz que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Logo após, em seu artigo 6º, caput, faz saber sobre os Direitos Sociais, onde é consagrada a educação, tendo mais adiante (artigo 205 e seguintes) uma seção somente para descrevê-la. Elucida Padilha (2019, p. 672) “Os direitos sociais exigem prestação positiva (obrigação de fazer) dos Poderes Públicos,

sendo, por isso, chamados de direitos prestacionais ou direitos de promoção”. Vemos, portanto, que recebeu o ensino aqui uma faceta protecionista, sendo disposto ao lado da saúde, trabalho, segurança social e ainda tratado como dever da família no artigo 227, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No tocante aos objetivos da educação, de forma mais pormenorizada, a Constituição de 1988 traz em seu artigo 205, o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL. 1988). Nítido aqui o interesse no preparo do brasileiro para o exercício da cidadania, que para Funari é “um conceito derivado da revolução Francesa (1789), para designar um conjunto de membros da sociedade que têm direitos e decidem o destino do Estado”. (2003, p. 49).

Mais adiante, o artigo 206, trata dos princípios norteadores da educação, e deles se sobressaem a gratuidade, sendo vedado ao Poder Público cobrar pelo seu oferecimento em estabelecimentos próprios. A liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, capitulando a liberdade de cátedra, direito este que sofreu um arrocho no período ditatorial, onde a censura filtrava qualquer conteúdo que fugisse aos anseios do poder político. Deve ainda valorizar os profissionais de ensino, e dar igualdade de acesso e permanência na escola, além da garantia de um padrão de qualidade, padrão esse que vem definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96), em seu artigo 4, inciso IX, vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

No artigo 208 há previsão dos deveres do estado, tais como a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, ofertando também, o ensino de forma gratuita, aos de idade superior que a ela não tiveram acesso, o que posteriormente foi intitulado de Ensino de Jovens e Adultos - EJA. O §1º do artigo 208 assegura o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como sendo um direito público subjetivo, portanto, “o não oferecimento (deste) pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade

da autoridade competente [...]” (PADILHA. 2019, p. 683). Duarte (2007, p. 113) complementa, relatando ser “a capacidade reconhecida ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da comunidade, que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual”. Isso quer dizer que, caso haja um descumprimento dessa garantia, ou oferta inadequada, poderá ser exigido em juízo, inferindo ainda na responsabilidade administrativa da autoridade competente.

Ainda no artigo supracitado, é válido destacar a obrigatoriedade do atendimento especializado para os portadores de deficiência, garantia da educação infantil às crianças até 5 (cinco) anos de idade, oferta de ensino no horário noturno e a progressiva universalização do ensino médio. Sobrestante aqui elencar que o ensino é de livre iniciativa privada, o artigo 209 da Constituição de 1988 traz a previsão e nos incisos I e II específica que deverão obedecer às seguintes condições: as instituições deverão cumprir as normas gerais da educação e passarão por autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A Constituição distribui a competência em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios. Ficando responsável pelo sistema federal de ensino a União, os Estados a cargo do ensino fundamental e médio, e os Municípios com a tutela do ensino infantil e fundamental. No artigo 212 tem-se a vinculação de um percentual mínimo de receita, proveniente de impostos, que deverá ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.1 DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL: LEI 9.394/1996

Nessa proeminência de busca dos direitos no período pós ditadura, emerge a carência de uma lei que discipline essa nova perspectiva de educação, que se amolde aos atuais anseios constitucionais, suprimindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira até então em vigor, Lei 5.692/71, resquício ainda do regime militar. É nesse quadro e em meio a embates fervorosos, disputas parlamentares e participação de entidades representativas da sociedade, que é aprovada em 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96), conforme Toledo (2015, p. 18). Após 8 anos da promulgação da Constituição Federal, temos a publicação do instituto normativo mais importante da educação nacional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96) veio ilustrar os ditames constitucionais, alinhar as definições e traçar estratégias a fim de alcançar os objetivos elencados na Constituição, ou seja, assegurar uma formação comum e indispensável para o exercício da cidadania e preparar a criança e o jovem, de maneira a concorrer para sua

formação cidadã e encaminhamento no mundo do trabalho (TOLEDO. 2015, p. 36). A priori, ela evidencia que a educação é obrigação do estado e dever da família, ratificando o exposto na Constituição Federal. Delimita que o ensino é composto pela educação básica e educação superior. A educação básica consiste na soma da educação infantil, ensino fundamental e médio, pretendendo:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

O artigo 27 lista os conteúdos curriculares da educação básica:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Em uma análise rápida dos diplomas supracitados, é aparente a intenção do legislador em formar uma sociedade consciente dos seus direitos e deveres, observa-se, por diversas vezes, a previsão de “cidadania”, “ordem democrática” e “difusão de valores fundamentais”. Esse fato se evidencia na Seção III, que trata do Ensino Fundamental:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

[...]

Bem como no artigo 35, dando ênfase no inciso II, que trata da preparação básica para a cidadania e trabalho do educando:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Contudo, a temática se encerra por aí, na prática, a escola segue lecionando conteúdos propedêuticos e que não se relacionam diretamente com o direito. Os alunos concluem o ensino médio, ou seja, a educação básica, dotados de pouquíssimo conhecimento sobre matemática, português e ciência, conforme demonstra o Sistema de Avaliação do Ensino Básico (SAEB), em pesquisa³ realizada no ano de 2019, onde apenas 5% dos alunos do ensino médio sabem o adequado para a série.

4 IMPORTÂNCIA DO DEBATE SOBRE O ENSINO DE DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

De certo, para que a cidadania seja exercida de forma plena, temos que colocar a educação em um patamar muito alto, pois, uma população leiga em seus direitos, tende a realizar escolhas inadequadas para o futuro do país. O sufrágio popular, exercício maior da cidadania, resta prejudicado, ao passo que os cidadãos, ao exercê-lo, não dispõem de uma bagagem de conhecimento de direito que os façam enxergar de forma límpida suas opções de voto.

Ademais, a própria convivência social resta afetada, ao passo que, nem o ensino básico da democracia faz parte dos currículos obrigatórios escolares. E como bem elenca Paulo Freire (1987, p.40) “Quanto mais se problematizam os educandos, como seres no mundo e com o mundo, tanto mais, se sentirão desafiados. Tão mais desafiados, quanto mais obrigados a responder ao desafio”.

A previsão do estudo para o exercício da cidadania caminha junto não só do acesso constitucional ao ensino, como também nas normas infraconstitucionais, é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96), conforme demonstrado anteriormente. A preocupação do constituinte originário emana também nos integrantes do

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/saeb/resultados>>. Acessado em: 19 jun. 2022.

poder legislativo, entretanto, o que se observa na prática é o contrário. O artigo 35-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96) prevê a criação de uma Base Nacional Comum Curricular, que consiste em “um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.”⁴ (BRASIL. 2022). Como bem sabemos, há previsão da livre iniciativa privada na educação brasileira, destarte, surgiu a necessidade de estabelecer uma seara de conteúdos essenciais à formação do cidadão, que deverão fazer parte do ensino em qualquer que seja a instituição que o formar, abarcando o ensino básico completo, dessa forma, estando presente no ensino infantil, fundamental e médio.

Sucedese-se que, embora a Constituição conjecture expressamente que a educação será promovida “[...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania [...]” (BRASIL. 1988), em nenhum trecho da Base Nacional Comum Curricular é discutida a inclusão, ao menos do conteúdo mais simplório, dos direitos fundamentais do brasileiro. Aqui nos vemos em uma situação controversa, pois, é exigido do povo um conhecimento sobre seus direitos e sobre o que se compreende como certo e errado, mas não há, em momento algum, durante a formação básica, ou seja, essencial, gratuita e obrigatória para todos os brasileiros, a oferta dessa disciplina.

Mas, afinal de contas, o que é ser cidadão? Nas palavras de Pinsky (2003, p. 09) o termo é definido da seguinte maneira:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.

Partindo desse princípio, temos que, a educação não pode contentar-se apenas com a preparação para o exercício das atividades laborais, mas também da formação cívica do indivíduo, viabilizando sua capacidade participativa, como sujeito de direitos e deveres no seio social. O que enfrentamos hoje no Brasil é uma espécie de analfabetismo político, onde a maior parte da população desconhece os princípios basilares do arcabouço jurídico pátrio, tornando-se alvos fáceis de serem manipulados pela minoria detentora do poder. Comparato (2006, p.241) desenha com maestria tal percepção:

⁴ Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acessado em: 19 jun. 2022.

A educação preocupa-se com a única finalidade que importa: o desenvolvimento harmônico de todas as qualidades humanas. A mera instrução, diferentemente, cuida dos meios ou instrumentos. Desviada de sua finalidade maior, ela pode criar autômatos e súditos, nunca cidadãos e homens livres.

O clima que se depreende dessa ineficiência do sistema de ensino é o de que a educação, mais uma vez, é usada tão somente como uma ferramenta para formação da massa trabalhadora, sendo esta, vítima de um cerceamento de conhecer o que lhes é de direito.

Apesar da clara previsão constitucional do ensino direcionado ao exercício da cidadania, não dispomos de nenhuma norma que valide a sua aplicação. É importante evidenciar a existência do Projeto de Lei do Senado de nº 70/2015, que pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96), com o intuito de incluir a disciplina “Constitucional” no currículo do ensino fundamental e médio, esse projeto é de autoria do então senador Romário Faria. Apesar de aprovado pelo Senado, aguarda ainda apreciação da Câmara dos Deputados. O projeto fora apresentado em março de 2015, já se passaram sete anos, ainda não foi votado, é incontestável a desídia quanto ao tema.

Ainda em complemento ao âmago da abordagem, é precípua adentrar na previsão constante na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4.657/42), mais precisamente em seu artigo 3º, que traz a seguinte redação: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” Maria Helena Diniz (2001, p. 87) assevera, com relação ao trecho em discussão “que as normas devem ser conhecidas para que melhor sejam observadas”. De fato, é imperioso que o acesso ao direito seja dado à sociedade, para tal, nada mais perspicaz do que implementá-lo em conjunto com as demais disciplinas que já fazem parte do currículo nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre o ensino de direito constitucional na educação básica é fundamental para a formação das próximas gerações. O tema necessita ser adicionado ao currículo estudantil. A busca pelo exercício pleno da cidadania só se concretizará com a formação de uma sociedade pensante, consciente das obrigações, deveres e acima de tudo, democraticamente consciente, enxergando o bem da nação como um todo.

Na primeira seção do referencial teórico, fora abordado um breve relato sobre a história da educação no país, desde a chegada dos portugueses em 1500 até o período ditatorial militar, que precedeu a promulgação da Constituição da República de 1988. Urge aqui uma questão

fundamental a ser refletida, desde a vinda dos jesuítas com o objetivo de “converter” a comunidade indígena, a educação vem exercendo papel de disseminação de ideais políticos e religiosos.

Em seguida, é analisada a previsão do direito à educação na Constituição Federal de 1988, momento este em que é salientado o trecho que trata dos objetivos da educação, quais sejam, o desenvolvimento da pessoa, a qualificação para o trabalho e o preparo para exercício da cidadania. Este último merece um enfoque especial, tendo em vista que, apesar de disposto taxativamente na Constituição, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96), deslindada também no mesmo tópico, não goza de eficácia. O Estado não dispõe de um sistema de ensino preparado para formar os jovens a fim de que eles atuem de forma plena para a democracia, considerando que o conteúdo ministrado não engloba a noção mínima de direito, de formação do estado, de processo legislativo, nem ao menos os direitos e garantias fundamentais.

Por fim, no terceiro tópico, é feito o tratamento convergente dos assuntos discutidos nos itens anteriores, ratificando a necessidade de se trazer à tona a importância do tema central do estudo. Ao analisarmos nossa história, vivemos em uma democracia relativamente recente, com uma população que jamais tinha sido agraciada com tantos direitos quanto a Constituição Federal de 1988 trouxe, então, é necessário, desde já, atentar quanto a qualidade da formação dos futuros jovens, para que tenhamos, de fato, pessoas desenvolvidas e aptas ao exercício da cidadania.

A partir da elucidação do estudo, nota-se que o país dispõe de um grande potencial de crescimento, desde que alinhe os objetivos e trace caminhos, viabilizando o seu alcance. A democracia brasileira é muito nova, nas palavras de Carvalho (2008, p.224) “quanto mais tempo ela sobreviver, maior será a probabilidade de fazer as correções necessárias nos mecanismos públicos e de se consolidar. Sua consolidação nos países que são hoje considerados democráticos, [...], exigiu um aprendizado de séculos”.

Para que isso ocorra, e tendo em vista o respaldo legal, é grande valia a inclusão do ensino de direito constitucional na Base Nacional Comum Curricular, vez que, a escola é o ambiente primordial de contato social, onde a criança e o adolescente enraízam seus primeiros ideais de vida em sociedade e de democracia. Tendo assim, uma maior identificação com o país e com a forma de estado em que vive.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Marisa. **História da Educação: da Antiguidade à época contemporânea**. São Carlos, SP: EdUFSCar, 2009.
- BITTAR, Marisa; FERREIRA Jr., Amarílio. **Educação jesuítica e crianças negras no Brasil Colonial**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 80, n. 196, p. 472-482, set./dez. 1999.
- BITTAR, Marisa; BITTAR, Mariluce. **História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade**. Acta Scientiarum. Education, Maringá, v. 34, n. 2, p. 157-168, jul./dez. 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acessado em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acessado em: 19 jun. 2022.
- BUFFA, Ester; NOSELLA, Paolo. **A educação negada: introdução ao estudo da educação brasileira contemporânea**. São Paulo: Cortez, 1991.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10ª. Ed. Rio de Janeiro-RJ: Civilização Brasileira, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: companhia das letras, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução interpretada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. in **Educação e Sociedade: Revista da Ciência da Educação**. Centro de Estudos, Educação e Sociedade – V. 28, número 100 – Especial outubro 2007. Capinas: CEDES, 2007.
- FERREIRA Jr., Amarílio. **História da Educação Brasileira: da Colônia ao século XX**. São Carlos, SP: EdUFSCar, 2010.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro – Paz e Terra, 1987.
- FUNARI, Pedro Paulo. **A cidadania entre os romanos**. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). **História da Cidadania**. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2003.

GHIRALDELLI Junior, Paulo. **História da educação brasileira**. São Paulo: Cortez, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HILSDORF, Maria Lucia S. **História da Educação Brasileira**. São Paulo-SP: Cengage Learning Brasil, 2012. 9788522114023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522114023/>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2022. 9786559770670. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MENDES, Francilda Alcântara. **Da tradição Coimbra ao bacharelismo liberal: Como os bacharéis em Direito inventaram a Nação no Brasil**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2021.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2016. 9788597008821. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). **História da Cidadania**. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SAVIANI, Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.